



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00618/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.020170/2009-15

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA:

Mecenato. Projeto “NÃO EXISTE MULHER DIFÍCIL” (PRONAC 09-3853). Prestação de Contas. Reprovação após análise de recurso. Pedido de Revisão. Análise pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura dos documentos apresentados pela proponente. Matéria de ordem eminentemente técnica. Ausência de óbices jurídicos. Interpretação do art. 67 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017 c/c art. 65 da Lei nº 9.784/99. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Caro Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0705938/2018, em que o Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura requer análise do “recurso” (doc. SEI nº 0701836) – *rectius*, pedido de revisão – apresentado pela proponente NEW MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA., em face da reprovação de contas do PRONAC 09-3853.
2. Consta dos autos a reprovação das contas do projeto intitulado de “NÃO EXISTE MULHER DIFÍCIL”, nos termos da publicação contida no Despacho nº 122, de 5 de dezembro de 2017, de autoria da Ministra de Estado Interina desta Pasta, publicada no DOU do dia 07 de dezembro de 2017, (doc. SEI nº 0450490). Essa decisão se deu após a apreciação do primeiro recurso (fls. 1955/1981) apresentado pela proponente NEW MARKETING COMUNICAÇÃO LTDA.
3. Em seguida, a proponente encaminhou pedido de revisão acostado sob o número SEI 0701836 em que solicitou a reanálise das contas, com a consideração da documentação apresentada às fls. 2046 a 2252, em cotejo com o princípio da razoabilidade.
4. Instada a se manifestar, a SEFIC emitiu novo laudo acostado às fls. 2253/2262 em que acatou parcialmente os argumentos e a documentação apresentada, opinando pela ratificação da reprovação com a retificação do valor total a ser impugnado, devendo ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura o valor nominal de R\$ 133.615,09.
5. Esse pronunciamento técnico foi referendado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura nos termos do Despacho nº 0703564/2018.
6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
8. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
9. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC considerou como suficiente e aceitável a documentação apresentada pela empresa proponente em seu pedido de revisão acostado às fls. 2046 a 2252, o que

permitiu na visão daquela Secretaria o parcial saneamento das irregularidades que geraram a reprovação de contas do projeto.

10. Nesse ponto, destaco que o entendimento da SEFIC se sustenta em argumentação de ordem eminentemente técnica, sem qualquer dúvida jurídica explícita ou implícita apresentada, razão pela qual não cabe a esta Consultoria Jurídica se imiscuir na análise proferida.

11. Por oportuno, registro que o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999^[1] permite a revisão de processos administrativos que resultem sanções, a qualquer tempo, sempre que surjam **fatos novos ou circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da sanção porventura aplicada.

12. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se aos processos de mecenato em decorrência da previsão contida no artigo 67 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017^[2] atualmente em vigor.

13. **Dessa forma, caso o Ministro de Estado da Cultura entenda que as razões revisionais apresentadas pelo proponente às fls. 2046 a 2252 constituem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão parcial das irregularidades verificadas nos termos explicitados pela área técnica no Laudo acostado às fls. 2253/2262 e Despacho nº 0703564/2018, fica-lhe facultado o acatamento do Pedido de Revisão manejado pela proponente, promovendo-se a retificação do valor da reprovação da prestação de contas.**

14. É o Parecer, com sugestão de envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Min. de Estado da Cultura.
À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400020170200915 e da chave de acesso 590b17d0

Notas

- ¹ - *Lei nº 9.784, de 1999:Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
- ² - *Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017:Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, aplicandose aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.*

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 184358728 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 17-10-2018 15:58. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
